

## PROJECTO DE LEI N.º 591/XI/2.<sup>a</sup>

### CRIA A FIGURA DO PROJECTO DE RESOLUÇÃO DE INICIATIVA CIDADÃ (TERCEIRA ALTERAÇÃO À LEI N.º 43/90, DE 10 DE AGOSTO)

#### Exposição de Motivos

O exercício do Direito de Petição foi concebido como uma forma de aproximação e de articulação do poder político e legislativo com os interesses e preocupações reais dos cidadãos. Contudo, a realidade demonstra que é necessário conferir uma maior dignidade à forma como o poder político e legislativo trata esta forma de participação cidadã.

O Bloco de Esquerda sempre assumiu a necessidade de melhorar a qualidade da democracia, através da articulação entre os mecanismos da democracia representativa e a participação dos cidadãos.

Entendemos que não basta uma maior celeridade na apreciação das petições. É necessário que as mesmas possam ser mais consequentes para a democracia que a mera expressão, numa sessão plenária entre várias outras, de desagrado ou de desejo relativamente a assuntos da vida pública.

Propomos assim que, as petições, quando reúnam as condições necessárias para serem apreciadas em plenário, possam ser convertidas em Projectos de Resolução de Iniciativa

Cidadã, permitindo, desse modo, um melhor e mais cuidado debate sobre as efectivas preocupações dos cidadãos e conseqüentemente uma democracia mais participada.

Nestes termos, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados e as Deputadas do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresentam o seguinte Projecto de Lei:

### Artigo 1.º

#### Alterações à Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto

São alterados os artigos 19.º e 20.º da Lei que regula e garante o exercício do Direito de Petição, Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto, os quais passam a ter a seguinte redacção:

### Artigo 19.º

(...)

1 - (...):

a) (...);

b) A sua conversão em Projecto de Resolução de iniciativa cidadã, nos termos do artigo 21.º-A.

c) anterior al. b);

d) anterior al. c);

e) anterior al. d);

f) anterior al. e);

g) anterior al. f);

h) anterior al. g);

i) anterior al. h);

j) anterior al. i);

- l) anterior al. j);
- m) anterior al. l);
- n) anterior al. m).

2 - As diligências previstas nas alíneas c), e), f), g), h), i), j) e m) do número anterior são efectuadas pelo Presidente da Assembleia da República, a solicitação e sob proposta da comissão.

#### Artigo 20.º

(...)

- 1 - (...).
- 2 - (...).
- 3 - (...).
- 4 - (...).
- 5 - (...)

6 - Sempre que as petições reúnam as condições para serem apreciadas em Plenário, a Comissão notifica os seus autores para, querendo, converterem a Petição apresentada num Projecto de Resolução de iniciativa cidadã, nos termos previstos pelo artigo 21º-A.”

#### Artigo 2.º

Aditamento à Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto

É aditado o artigo 21º-A à Lei que regula e garante o exercício do Direito de Petição, Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto, com a seguinte redacção:

## “Artigo 21.º -A

### (Projecto de Resolução de Iniciativa Cidadã)

1 - Os autores das petições, quando notificados nos termos do artigo 20.º, n.º 6, do presente diploma, podem, querendo, converter a sua petição num Projecto de Resolução de iniciativa cidadã.

2 - Para que se opere a conversão é necessário que 25 dos subscritores da Petição declarem a sua vontade, por escrito, ao Presidente da Assembleia da República e designem, entre si, uma comissão representativa de 5 a 10 elementos.

3 - A tramitação desta iniciativa segue, com as necessárias adaptações, o regime previsto pela Lei n.º 17/2003, de 4 de Junho, para a iniciativa legislativa de cidadãos.

4 - Os serviços jurídicos da Assembleia da República poderão sujeitar à consideração da comissão representativa dos cidadãos subscritores, modificações formais para melhoria do texto.

## Artigo 3.º

### Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após sua publicação e aplica-se às petições que se encontram neste momento em apreciação.

Assembleia da República, 25 de Março de 2011.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,